

TC 000.401/2014-5

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Secretaria Executiva do Ministério da Integração Nacional-MI

Responsáveis: Agência de Desenvolvimento dos Municípios da Mesorregião Vale do Ribeira/Guaraqueçaba - AMVRG-PR - CNPJ 04.632.000/0001-65; José Carlos Pinheiro Becker - CPF 493.265.389-15; Décio José Ventura – CPF 051.163.808-66; Selma Xavier Pontes – CPF 087.362.768-71

Proposta: mérito

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério da Integração Nacional - SE/MI, contra a Agência de Desenvolvimento dos Municípios da Mesorregião Vale do Ribeira/Guaraqueçaba - AMVRG-PR, Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) - CNPJ 04.632.000/0001-65, entidade beneficiada, com o Sr. José Carlos Pinheiro Becker - CPF 493.265.389-15, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Termo de Parceria n. 129/2004-MI (Siafi 509723), celebrado entre a AMVRG-PR e o citado Ministério (peça 1, p. 140-152), pela omissão do dever de prestar contas.

2. O convênio, no valor de R\$ 500.000,00, teve o seguinte objeto (peça 1, p. 140):

... promover a geração de emprego e renda nas comunidades de pescadores artesanais da região costeira da mesorregião do Vale do Ribeira/Guaraqueçaba, através da implantação de cultivos marinhos em habitats artificiais na plataforma continental, agregados a um processo de seleção, depuração e comercialização desta produção, beneficiando os municípios de Cananéia e Ilha Comprida no Estado de São Paulo, Guaratuba e Pontal do Paraná no Estado do Paraná.

3. Os autos retornam após a realização das citações e audiências propostas nas instruções iniciais:

- citação da Agência de Desenvolvimento dos Municípios da Mesorregião Vale do Ribeira-Guaraqueçaba - AMVRG-PR, entidade beneficiada, solidariamente com o Sr. José Carlos Pinheiro Becker, na condição de Diretor-Superintendente (peça 5, p. 5);

- audiência da Sra. Selma Xavier Pontes, na condição de Diretora-Superintendente (peça 5, p. 6);

- citação solidária do Sr. Décio José Ventura, que não havia sido citado antes, na condição de Diretor-Presidente, com o Sr. José Carlos Pinheiro Becker, na condição de Diretor-Superintendente, e com a Agência de Desenvolvimento dos Municípios da Mesorregião Vale do Ribeira-Guaraqueçaba - AMVRG-PR (peça 26, p. 6).

4. Informe que foram instauradas outras Tomadas de Contas Especiais contra a AMVRG-PR em face da não execução de convênios semelhantes na mesma época:

- TC 030.327/2013-0 - julgado, Acórdão 9.377/2017 – 2º Câmara, relatoria Min. Aroldo Cedraz;

- TC 014.675/2014-5 – em citação;

- TC 027.885/2015-1 – em citação;

- TC 030.278/2015-5 – em citação;

- TC 033.026/2016-5 – em citação;

I - HISTÓRICO

5. Conforme disposto na Cláusula Quarta do Termo de Convênio, foram previstos R\$ 500.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 450.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 50.000,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 144).

6. Os recursos federais foram repassados em duas parcelas, mediante as ordens bancárias 2004OB901359, de 1/9/2004, no valor de R\$ 225.000,00 (peça 1, p. 174) e 2005OB900493, de 25/4/2005 no valor de R\$ 225.000,00 (peça 1, p. 224).

7. O ajuste tinha vigência inicialmente prevista para o período de 13/7/2004 a 31/12/2004 e apresentação da prestação de contas até 60 dias após o seu término, conforme cláusula quarta do termo e DOU de 13/7/2004 (peça 1, p. 154). O prazo de vigência foi prorrogado *ex officio* para 27/8/2005 e novamente alterado por meio de termo aditivo de 18/2/2006, passando a vigor até 18/8/2006, com prazo de prestação de contas até 18/10/2006 (peça 1, p. 190 e 280).

8. Seis meses depois, em 9/2/2007, o Ministério da Integração Regional encaminhou e-mail ao Sr. José Carlos Pinheiro Becker alertando-o de que a prestação de contas não estava regularizada, além de informá-lo de quais documentos que deveriam ser apresentados (peça 2, p. 36-38). Não consta que houve resposta. Em decorrência do parecer a Secretaria de Programas Especiais - MI encaminhou o Ofício n. 076, de 25/6/2007, ao Sr. José Carlos Pinheiro Becker com as pendências listadas abaixo e o alerta de que, se não fossem atendidas, nova auditoria poderia ser deflagrada e o processo submetido à tomada de contas especial (peça 2, p. 132-134):

A) necessidade de comprovada execução de 02 (duas) capacitações em mergulho com Narguille, ainda não realizadas;

B) implantação de 3 (três) baterias de *long-lines* afetos às comunidades de Ilha Comprida;

C) instalação dos sistemas elétricos das Unidades de Depuração dos municípios de Guaratuba-PR e Ilha Comprida-SP;

D) necessidade de apresentação, por ofício, de nota técnica esclarecedora de suas tomadas de decisões, à revelia deste Concedente, no que se refere:

- às alterações procedidas nas infraestruturas das Unidades de Depuração, uma vez que o Plano de Trabalho previa a construção e o aparelhamento destas unidades, não tendo sido prevista a reforma de prédios já existentes, como o ocorrido;

- às alterações procedidas tanto na engenharia quanto no *layout* das infraestruturas produtivas de mexilhões em mar aberto, bem como das áreas selecionadas para instalação destas novas unidades;

- ao motivo pelo qual as Unidades Produtivas de Mexilhões e de Depuração de Marisco não foram implementadas, mesmo com a liberação integral dos recursos e os aditivos de prazos oferecidos pelo Ministério da Integração Regional;

- ao motivo pelo qual as unidades produtivas de mexilhões e de depuração de mariscos dos Estados do Paraná e de São Paulo não foram desenvolvidas paralelamente, já que os recursos estavam integralmente disponíveis;

E) encaminhamento a esta SPR de cópias autenticadas dos documentos de propriedade dos imóveis, plantas, projetos e planilhas de custos das obras nas quais foram implantadas as depuradoras de Guaratuba (PR) e ilha Comprida (SP), bem como da licença ambiental solicitada junto à SEAP;

F) encaminhamento de cópias autenticadas dos respectivos contratos para prestação de serviço ou termos de convênios firmados para o desenvolvimento de ações deste projeto;

G) envio de cópias autenticadas de todas as notas fiscais referentes à aquisição de bens e demais serviços prestados por pessoas física ou jurídica, incluindo aquelas que se referem às obras de engenharia;

H) envio de documentos comprobatórios do material didático utilizado e da carga horária efetivamente utilizada no cumprimento da meta II do Plano de Trabalho.

9. Posteriormente a Secretaria de Programas Especiais – MI, por meio do Ofício n. 2110/2007 da CGCONV-MI, de 8/11/2007, também solicitou que fosse apresentada uma série de documentos a fim de que fosse analisada a prestação de contas final (peça 2, p. 138-140):

- relatório de cumprimento do objeto;
- plano de trabalho;
- cópia do termo de parceria com a indicação de sua data de publicação;
- relatório de execução físico-financeira;
- demonstrativo da execução da receita e despesa, evidenciando os recursos recebidos em transferências, a contrapartida, os rendimentos auferidos da aplicação dos recursos no mercado financeiro, quando for o caso e os saldos;
- relação de pagamentos;
- relação de bens (adquiridos, produzidos ou construídos com recursos da União);
- extrato da conta bancária específica do período de recebimento da primeira parcela até o último pagamento e conciliação bancária, quando for o caso;
- comprovante de recolhimento do saldo de recursos, à conta indicada pelo Concedente, ou GRU, quando recolhido ao Tesouro Nacional;
- cópia do despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas ou justificativas para dispensa ou inexigibilidade, com respectivo embasamento legal, quando o conveniente pertencer à Administração Pública;
- fotografias da obra ou serviço realizado.

10. Segundo a Nota Técnica 017 GSE/DPS/SPR/MI, até 30/6/2008 a OSCIP não havia atendido a nenhuma das duas solicitações (peça 2, p. 150). Por isso, em 8/8/2008 foram iniciados os procedimentos de notificação final para possível instauração de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 150-166).

11. O Sr. José Carlos Pinheiro Becker recebeu a notificação (peça 2, p. 160 e 166) e em 22/9/2008 apresentou defesa por meio de advogado constituído (peça 2, p. 186-198 e 202). Ao referir-se ao Ofício n. 1284/2008, afirmou que em 19/7/2007, por meio de Assembleia Geral Extraordinária, teria se afastado do cargo de Diretor-Superintendente da AMRVG-PR, quando foi eleita outra diretoria (peça 2, p. 200-201). Assim sendo, entendia que o Ministério da Integração não lhe poderia exigir prestação de contas da AMVRG-PR por considerar missão impossível, já que não fazia mais parte de sua Diretoria-Executiva ou porque não se via na obrigação de dar informação a respeito dessas contas, sob pena de se apossar da função de quem deteria tal dever (peça 2, p. 186-198).

12. Para dirimir dúvidas sobre a responsabilidade, a Secretaria de Programas Especiais – MI promoveu notificações por meio de ofícios encaminhados aos novos dirigentes da AMVRG-PR em diversos momentos (peça 2, p. 206-208, 224-226 e 250-252 e novas citações nas p. 300-302, 310-312, 368-378, 386-387 e 382-383).

13. O Sr. Antônio Marcio Ragni de Castro Leite, ao se reportar ao Ofício n. 163/2009, afirmou que embora tenha assumido a função de Diretor-Presidente da AMVRG-PR no segundo semestre de 2007, se desligou dessa função por assembleia designada para esse fim, em 5/12/2007. Após esta data não teve acesso a qualquer documento da citada agência, bem como sequer tomou conhecimento do aludido termo de parceria, sentindo-se impossibilitado em atender ao Ministério da Integração Nacional com a prestação de contas (peça 2, p. 236-238). O Sr. Antonio Marcio Ragni de Castro Leite não foi mais ouvido pelo Ministério.

14. A Sra. Selma Xavier Pontes, Diretora-Superintendente eleita em 19/7/2007, não se manifestou. O Sr. Décio José Ventura, Presidente do Conselho Deliberativo eleito, só respondeu ao Ofício n. 281/2012 assegurando que nos termos do art. 30 do Estatuto da AMVRG-PR a atribuição obrigatória de apresentar a prestação de contas caberia à Diretoria-Executiva (peça 2, p. 320-322 e 354-356). Também informou que assumiu a função de Presidente do Conselho Deliberativo da Agência no ano de 2003 (Ata de Eleição da Nova Diretoria - peça 2, p. 328), e se desligou em 2005 ante o pedido de afastamento definitivo (peça 2, p. 324- 326).

15. Quanto ao Sr. José Carlos Pinheiro Becker, as suas justificativas já haviam sido rejeitadas em 5/10/2010, (peça 2, p. 256). Como não se manifestou em nova oportunidade quando foi notificado por meio do Ofício 682/2012 (peça 2, p. 386-387), foi novamente notificado pelo Edital de Notificação n. 023/2012 (peça 3, p. 4-8). Procedimento idêntico foi feito em relação à Agência de Desenvolvimento dos Municípios da Mesorregião Vale do Ribeira/Guaraqueçaba - AMVRG-PR, notificada por meio do Edital de Notificação n. 013/2012 (peça 2, p. 378-380).

16. O Departamento de Gestão Interna da Secretaria Executiva do MI, visando ao prosseguimento da tomada de contas especial, emitiu o Relatório Financeiro n. 336/2012 (peça 3, p. 18-21) em que afastou a responsabilidade do Sr. Décio José Ventura (CPF 051.163.808-66), por considerar que ele apenas exercia a função de Presidente do Conselho Deliberativo da Agência, que não havia assinado o Termo de Parceria e que não era o responsável pelos pagamentos de despesas ocorridos durante sua vigência.

17. O Relatório Complementar n. 009/2012 do Tomador de Contas concordou com o Relatório Financeiro e identificou como responsáveis pelos danos causados ao Erário a AMVRG-PR solidariamente com o Sr. José Carlos Pinheiro Becker. Também manteve o valor do débito de R\$ 450.000,00, o total repassado pela União (peça 3, p. 30-38).

18. O Relatório e o Certificado de Auditoria emitidos pela CGU, foram uniformes em pronunciar a **irregularidade** das contas tratadas nesse processo e responsabilizar a Agência de Desenvolvimento dos Municípios da Mesorregião Vale do Ribeira/Guaraqueçaba - AMVRG-PR - CNPJ 04.632.000/0001-65, entidade beneficiada, solidariamente com o Sr. José Carlos Pinheiro Becker (CPF 493.265.389-15), em razão de omissão do dever de prestar contas do Termo de Parceria n. 129/2004-MI (peça 3, p. 42-46). Em 9/10/2013 o Ministro da Integração Nacional Interino tomou conhecimento das conclusões e encaminhou o processo ao TCU.

II - EXAME TÉCNICO

19. Diante dos documentos da Tomada de Contas Especial, na instrução inicial da Secex-PR, entendeu-se que além da citação da Agência de Desenvolvimento da Mesorregião do Vale do Ribeira/Guaraqueçaba -AMVRG-PR, solidariamente com o Sr. José Carlos Pinheiro Becker, também era necessária a audiência da Sra. Selma Xavier Pontes, Diretora-Superintendente eleita em 19/7/2007. Ficou assentado na instrução que a Sra. Selma, em que pese não ter relação direta na gestão dos recursos financeiros, não apresentou documentação suficiente para elucidação dos fatos e nem encaminhou ao Ministério da Integração Nacional a prestação de contas, caracterizando sua omissão ao dever de prestar contas (peça 5, p. 5-6).

20. Em instrução complementar, na peça 26, foram tomadas medidas adicionais. Entendeu-se que o Sr. Décio José Ventura também deveria ser citado solidariamente pelo débito, tendo em vista que era Presidente do Conselho Deliberativo da AMVRG-PR desde 2003, informou que se desligou da função no ano de 2005 por comunicado formal (ata de eleição na peça 2, p. 328, e comunicado na peça 2, p. 324-326), mas no cadastro da Receita Federal constava como responsável pela AMVRG-PR até 9/2/2015 quando a Receita baixou a inscrição por “omissão contumaz”.

21. Em cumprimento ao Despacho do Secretário de Controle Externo da Secex-PR (peça 28), foi promovida a citação solidária dos responsáveis. O Sr. José Carlos Pinheiro Becker e o Sr. Décio José Ventura mediante ofícios (peças 32 e 33) e a AMVRG-PR por meio do Edital 012-TCU/SECEX-PR, publicado no DOU de 20/9/2017 (peças 34-36), após várias pesquisas de endereços e as regulares tentativas por meio de ofícios (peças 8, 18, 20, 18 e 30).

22. A citação se deu em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais, dada a omissão do dever de prestar contas desses recursos que foram liberados mediante o Termo de Parceria 0129/2004-MI/AMVRG-PR.

23. Ressalve-se que a responsabilização da Agência de Desenvolvimento dos Municípios da Mesorregião Vale do Ribeira/Guaraqueçaba - AMVRG-PR - CNPJ 04.632.000/0001-65 se dá com fundamento na Súmula TCU 286/2014:

A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.

24. Também foi promovida a audiência da Sra. Selma Xavier Pontes (peça 11), conforme a proposta inicial na peça 5.

A) Audiência: razões de justificativa da Sra. Selma Xavier Pontes

25. A audiência da Sra. Selma deu-se pelo fato de ter exercido a função de Diretora-Superintendente da AMVRG a partir de 19/7/2007 (peça 42, p. 13) e por isso deveria ter acesso aos documentos do convênio e apresentar a prestação de contas quando solicitada. As razões de justificativa se encontram na peça 19.

26. A Sra. Selma informou que ocupou o cargo temporariamente de agosto a dezembro de 2007. No período constatou a situação caótica da entidade e preparou um relatório que foi apresentado em 5/12/2007 ao Presidente da AMVRG juntamente com seu pedido de exoneração. O pedido foi aceito.

27. Com base no relatório o Presidente, Sr. Antonio Márcio Ragni de Castro Leite, eleito também em 19/7/2007, protocolou Boletim de Ocorrência na Delegacia de Polícia da Ilha Comprida. Posteriormente também abdicou da Presidência devido à situação financeira ruim da entidade (peça 19, p. 17-21).

28. Entre os fatos constatados, destacou que solicitou documentos ao gestor anterior, o Sr. José Carlos Pinheiro Becker, mas recebeu apenas caixas com projetos antigos e prestações de contas antigas, sem nenhuma relação com os projetos em andamento. Depois compareceu em agências bancárias em Curitiba para ter acesso aos extratos bancários e pode constatar a dificuldade financeira da entidade e por isso solicitou que um contador fizesse o levantamento da situação, mas sem resultado devido à falta de documentação. O contador apenas constatou que houve movimentação em conta bancária depois da saída do gestor anterior.

Análise:

29. Cabe observar que os recursos federais foram repassados em 1/9/2004 e 25/4/2005 no período de gestão do Sr. José Carlos Pinheiro Becker como Diretor-Superintendente (peça 1, p. 174 e 224). O prazo para prestação de contas do convênio havia se encerrado em 18/10/2006, tendo em vista que o convênio esteve vigente até 18/8/2006 (peça 1, p. 280).

30. A ata de nomeação Sra. Selma Xavier Pontes na função de Diretora-Superintendente demonstra que assumiu a função posteriormente, em 19/7/2007 (peça 2, p. 201). Na defesa também

apresentou a ata de sua renúncia, em 5/12/2007 (peça 19, p. 17 e 21).

31. A Sra. Selma, no curto período em que esteve à frente da AMVRG, documentou suas tentativas de apresentar as prestações de contas e de verificar o estágio de vários projetos em andamento. As suas conclusões estão no relatório que apresentou e na ata da reunião (peça 19, p. 6-10 e 19-20). Por isso não é possível atribuir qualquer responsabilidade à Sra. Selma, inclusive quanto à apresentação da prestação de contas.

B) Citações:

32. Foi realizada a citação solidária, pelo débito total, da Agência de Desenvolvimento da Mesorregião do Vale do Ribeira/Guaraqueçaba - AMVRG-PR, por meio de edital, do Sr. José Carlos Pinheiro Becker, Diretor-Superintendente a época dos fatos, e do Sr. Décio José Ventura, Presidente do Conselho Deliberativo da AMVRG-PR na época dos fatos (peça 40).

33. Os responsáveis Sr. José Carlos Pinheiro Becker e a AMVRG-PR não atenderam à citação e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

34. A defesa apresentada pelo Sr. Décio José Ventura transfere toda a responsabilidade para o Diretor-Superintendente à época, Sr. José Carlos Pinheiro Becker (peça 39):

- foi Presidente do Conselho Deliberativo da AMVRG-PR no período de 2003 a 2005. Anexou a ata de eleição em 2003 e sua carta solicitando o desligamento em 25/7/2005, por motivo de ter encerrado seu mandato como Prefeito do Município de Ilha Comprida, que se deu em 2004 (peça 39, p. 3-5);

- o Termo de Parceria n. 129/2004-MI teve a vigência prorrogada até 17/2/2006 pelo Diretor-Superintendente;

- a execução de programas, ou seja, a administração e supervisão das áreas financeira, contábil e de pessoal da Agência, e respectiva prestação de contas, era atribuição da Diretoria Executiva (artigo 30, peça 39, p. 19-20), da qual o correspondente não fez parte, vez que somente presidiu o Conselho Deliberativo da entidade (artigos 19 e 20, peça 39, p. 16-17), conselho esse cuja atribuição se limita a deliberar sobre assuntos submetidos pela Diretoria Executiva.

Análise:

35. Os documentos apresentados e os demais documentos acostados ao processo demonstram várias contradições na defesa do Sr. Décio José Ventura, indicando que tinha ingerência na administração da entidade até a data em que alega ter saído.

36. Sobre o Estatuto apresentado, datado de 19/10/2001:

- o Conselho Deliberativo não era um colegiado de apoio como afirmou o Sr. Décio, pois o estatuto previa que a Diretoria Executiva seria nomeada pelo Conselho Deliberativo e que conduziria a entidade “de acordo com as normas e diretrizes do Estatuto e aquelas que vierem a ser definidas pelo Conselho Deliberativo” (artigo 30 e parágrafo único, peça 39, p. 19);

- o Conselho Deliberativo tinha atribuições típicas de definição, supervisão e acompanhamento permanente e aprovação das contas da gestão, conforme art. 20 (peça 39.p. 16-17):

- a) estabelecer e orientar o desenvolvimento das atividades da Agência MVRG;
- b) elaborar e submeter à aprovação da Assembléia Geral, o Relatório Anual de Atividades;
- e) nomear, exonerar e fixar a remuneração dos membros da Diretoria-Executiva;

d) apreciar e aprovar o Balanço, os Orçamentos e Relatórios Administrativos elaborados pela Diretoria-Executiva;

(...)

h) supervisionar os negócios desenvolvidos pela entidade, sempre objetivando o efetivo cumprimento do seu objetivo, sendo-lhe permitido, a qualquer tempo, o acesso aos livros e papéis da organização; (grifei)

37. Outros documentos acostados aos autos também trazem informações. O Sr. Décio omitiu a informação de que alterou o estatuto em 27/12/2004, às vésperas de encerrar seu mandato de Prefeito. O novo estatuto foi assinado apenas pelo Sr. Décio José Ventura, Presidente, e pelo Sr. José Carlos Pinheiro Becker, Diretor-Superintendente, sendo posteriormente registrado em cartório (peça 25, p. 35). Portanto, o Sr. Décio participou da entidade até 27/7/2005 sob a vigência deste novo estatuto que alterou a forma de gestão.

38. Pode-se destacar os seguintes pontos do novo estatuto, datado de 27/12/2004 (peça 25):

a) no art. 9º criou-se uma regra para que o Sr. Décio permanecesse à frente da AMVRG-PR após o fim do seu mandato de Prefeito em dezembro de 2004, além de dificultar a presença do novo Prefeito eleito (peça 25, p. 11):

Parágrafo 2º - **Exceto se a Diretoria Executiva deliberar** de modo contrário, os representantes legais do Poder Executivo Municipal perderão imediatamente sua condição de Sócios Colaboradores ao final do mandato para os quais foram eleitos pelos respectivos munícipes;

Parágrafo 3º - Os **novos representantes legais do Poder Executivo Municipal**, para alcançarem a condição de Sócios Colaboradores **deverão** atender aos requisitos do inciso "II", qual seja, **serem admitidos pela Diretoria**; (grifei)

b) não existia mais o Conselho Consultivo, da qual o Sr. Décio era Presidente. Criou-se a figura da Diretoria Executiva composta pelo Diretor-Presidente, o Sr. Décio José Ventura, e pelo Diretor-Superintendente, o Sr. José Carlos Pinheiro Becker (art. 23). No estatuto anterior o cargo máximo da Diretoria Executiva era o de Diretor-Superintendente e existiam o Diretor Técnico-Científico e o Diretor Administrativo-Financeiro (peça 39, p. 16);

c) as Assembleias Gerais seriam convocadas pelo Diretor-Presidente e, na sua ausência, pelo Diretor-Superintendente (art. 17, §3º), e seriam presididas pelos mesmos (art. 17, § 7º), o que demonstra o comando da entidade por parte destes dois diretores. No estatuto anterior era atribuição do Presidente do Conselho Consultivo (peça 39, p. 14), o que demonstra tratar-se do mesmo cargo ocupado pelo Sr. Décio;

d) O §2º do art. 23 definiu as competências da nova função "Diretor Executivo". A maioria destas atribuições eram de responsabilidade do conselho consultivo no estatuto anterior, o que demonstra que apenas houve uma mudança de nomes para as funções do Sr. Décio (peça 25, art. 23, §2º, comparada com peça 39, art. 20):

(a) convocar as Assembleias Gerais;

(b) instalar e presidir as reuniões de Diretoria;

(c) estabelecer e orientar o desenvolvimento das atividades da Agência MVRG;

(d) apreciar e aprovar o Balanço, os Orçamentos e Relatórios Administrativos elaborados pela Diretoria;

(e) elaborar e submeter à aprovação da Assembleia Geral, o Relatório Anual de Atividades Administrativas;

(f) supervisionar todas as atividades da Agência MVRG (orientar o desenvolvimento das atividades);

(g) elaborar e implementar com suporte do Diretor-Superintendente os Planos de Ação da Agência MVRG (orientar o desenvolvimento das atividades);

(...)

(m) assegurar o cumprimento da legislação e das disposições deste Estatuto;

(n) assegurar o cumprimento de todas as deliberações da Assembleia Geral;

(o) decidir sobre a abertura de escritórios regionais ou representações em outras localidades do País.

39. A mudança no estatuto também deu novos poderes ao Sr. Décio, agora Diretor-Presidente da Diretoria Executiva, principalmente na gestão dos recursos financeiros, atribuição que era exclusiva do Diretor-Superintendente no estatuto anterior (peça 25, art. 23, §§ 2º e 4º):

§2º - Compete ao Diretor-Presidente:

(...)

(h) prestar contas das atividades da Diretoria Executiva aos Sócios da Agência MVRG;

(...)

(j) representar a Agência MVRG, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele;

(k) **outorgar procurações**, inclusive judiciais, em nome da Agência MVRG, em conjunto com o Diretor-Superintendente;

§4º - Poderão os Diretores Executivos **praticarem, isoladamente**, além dos poderes para a administração geral e demais encartados neste Estatuto:

1) **reivindicar e receber qualquer quantidade em moeda corrente nacional ou estrangeira** ou qualquer outra espécie de valores que deveriam reverter à Agência MVRG, utilizando-se para tanto dos meios judiciais e extrajudiciais contra quaisquer devedores, até mesmo Municípios, Estados, União Federal, Autarquias, sociedades de economia mista, independente da natureza, quantidade, denominação e origem das obrigações, devendo para tanto, liquidar contas, definir e liquidar saldos e formalizar recibos;

2) **celebrar todos os tipos de operações bancárias**, podendo para tanto, abrir, manter, fechar e liquidar contas correntes, de poupança ou de economia em quaisquer Bancos e outras entidades financeiras ou de crédito, constituir e retirar depósitos e consignações, podendo, ainda, retirar talões de cheques e verificar saldos;

3) **contratar empréstimos**, pagar antecipadamente ou qualquer outra forma de mútuo, gratuito ou oneroso, desde que não impliquem em outorga de penhor, hipoteca, alienação fiduciária, ou qualquer outra modalidade de garantia;

4) **liberar, aceitar, endossar, anuir, pagar ou negociar** letras de câmbio, duplicatas mercantis, faturas, notas promissórias ou qualquer outro título de crédito ou documento de crédito comercial ou industrial;

5) **aceitar avais, fianças**, hipotecas, penhor ou qualquer outra modalidade de garantia prestadas por terceiro em favor Agência MVRG;

(..)

7) **celebrar contratos, convênios, termos** e documentos de qualquer tipo nas searas pública e privada;

(..)

9) **requerer, postular, representar e prosseguir com expedientes, ações ou reclamações de qualquer natureza**, seja governamental, administrativa, econômica, econômico-administrativa, contencioso administrativo, civil, trabalhista, comercial, tributária, ou qualquer outra modalidade de direito, ante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, Conselho de Contribuintes, Ministérios ou

em quaisquer outros órgãos ou repartições pública da esfera federal, estadual ou municipal, inclusive autarquias e entidades paraestatais, com a faculdade de representar, receber notificações, intimações e citações, prosseguir com recursos até a última instância administrativa, prosseguindo pela via judicial até a última instância, fazendo uso de todos os procedimentos e recursos cabíveis. Apresentar perante as Delegacias ou Secretarias das Fazendas Públicas Municipais, Estaduais ou Federais, Ministérios ou qualquer outro organismo oficial do Município, Estado, ou União Federal, todos os tipos de escritas fiscais e contábeis, registros, dados e arquivos, e postulando e requerendo qualquer valor, subsídio ou isenção que sejam concedidas por qualquer órgão, por qualquer modalidade; pagar os impostos que correspondam e sejam devidos;

10) **representar a Agência MVRG perante qualquer Juiz ou Tribunal** em toda a ordem de atos de jurisdição voluntária ou contenciosa, civis ou criminais, em ações ou reclamações, sem reserva ou limitação alguma; como demandante, demandado ou interessado, podendo para tanto, utilizar todas as ações, contestações, defesas, reconvenções, exceções e recursos de todas as modalidades e para todas as instâncias, ratificando todo o já alegado, desistir das ações e pedidos, em qualquer estado do procedimento, pedir a suspensão, indicar ou recusar testemunhas, indicar e produzir provas, constituir e levantar depósitos judiciais, enfim, praticar todos os atos que julguem necessários ao bom desempenho das funções atribuídas na defesa dos direitos e representação da Agência MVRG;

11) desistir e renunciar a procedimentos e confessar em Juízo. **Acordar e transigir em toda classe de procedimentos ou ações;** (grifei)

40. O novo estatuto trouxe outra inovação: além da competência para gerir recursos financeiros e outorgar procurações (art. 23, §4º), o Diretor-Presidente também deveria aprovar as despesas (art. 20, §2º, item “d”). Trata-se de total ausência de segregação de funções.

41. Portanto, está claro que o Sr. Décio José Ventura modificou o estatuto da entidade para permanecer no comando após o término de sua gestão como Prefeito Municipal, em dezembro de 2004, inclusive com autonomia para movimentar os recursos financeiros. Segundo sua defesa, permaneceu na entidade até 27/7/2005.

42. Outra informação omitida pelo Sr. Décio diz respeito ao recebimento de recursos da União. Mencionou na defesa apenas um repasse de R\$ 225.000,00 em 1/9/2004, mas omite outro, também de R\$ 225.000,00, de 25/4/2005, quando ainda estava à frente da Agência sob a guarda do novo Estatuto como Diretor-Presidente e como gestor solidário com o Diretor-Superintendente. Portanto, teve acesso a esses recursos, poderia movimentá-los ou outorgar procuração para que alguém o fizesse.

43. Além disso, há outros documentos que comprovam que o Sr. Décio José Ventura e o Sr. José Carlos Pinheiro Becker permaneceram à frente da AMVRG-PR por mais tempo. Consta nos autos do TC 014.675-2014/5, também Tomada de Contas Especial, uma ata assinada pelos mesmos responsáveis em 16/1/2006, indicando claramente que o Sr. Décio falta com a verdade ao afirmar que se desligou da Associação anteriormente. A ata foi registrada em cartório (peça 42, p. 14-17).

44. Deve-se recordar que a presente Tomada de Contas Especial foi instaurada em virtude da falta de comprovação de execução do objeto e da ausência da prestação de contas. Sequer os extratos bancários foram apresentados.

45. Constam nos autos os documentos apresentados pela Sra. Selma Xavier Pontes, nomeada em julho de 2007 na função Diretora-Superintendente da AMRVG. Há relatórios indicando que vários projetos não foram executados, que as contas do convênio se encontravam zeradas e que os gestores movimentavam recursos por meio de cartão, e não cheque (peça 19, p. 7-10, 12-14 e 21).

46. A prestação de contas é documento essencial para comprovar a execução do convênio. Compete ao gestor, e no presente caso à entidade privada também, comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova, conforme entendimento firmado nos seguintes julgados: Acórdãos TCU 11/97-Plenário, de relatoria do Ministro Iram Saraiva; 87/97-

2ª Câmara, de relatoria do Ministro Adhemar Paladini Ghisi; 234/1995-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Paulo Affonso Martins de Oliveira; 291/1996-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Carlos Átila Álvares da Silva; 1004/2009-Plenário, de relatoria do Ministro André de Carvalho; e Decisões 200/1993-Plenário e 225/1995 -2ª Câmara, de relatoria do Ministro Adhemar Paladini Ghisi, 545/1992-Plenário, relatoria do Ministro Paulo Affonso Martins de Oliveira. Vale citar o elucidativo trecho do voto do Ministro Adylson Motta no TC 929.531/1998-1 (Decisão 225/2000 - 2ª Câmara):

A não comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão nº 176, *verbis*: “Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova”.

47. Portanto, deve-se rejeitar as alegações de defesa do Sr. Décio José Ventura, condenando-o ao ressarcimento do débito solidariamente com os demais responsáveis. A análise de sua defesa também demonstra que não é possível considerar que sua conduta tenha sido de boa-fé: omitiu informações e documentos em sua defesa no intuito de descaracterizar o período da sua atuação, além do fato de que há registros de que os programas do convênio não foram executados.

III – CONCLUSÃO

48. A citação dos responsáveis foi decorrente da não aprovação da prestação de contas do Convênio de Cooperação 75/2007, SIAFI 600780, firmado entre o Ministério da Integração Regional e a Agência de Desenvolvimento dos Municípios da Mesorregião Vale do Ribeira/Guaqueçaba - AMVRG-PR, Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) - CNPJ 04.632.000/0001-65 (peça 1, p. 140-154).

49. O objeto do convênio, no valor de R\$ 500.000,00, era:

... promover a geração de emprego e renda nas comunidades de pescadores artesanais da região costeira da mesorregião do Vale do Ribeira/Guaqueçaba, através da implantação de cultivos marinhos em habitats artificiais na plataforma continental, agregados a um processo de seleção, depuração e comercialização desta produção, beneficiando os municípios de Cananéia e Ilha Comprida no Estado de São Paulo, Guaratuba e Pontal do Paraná no Estado do Paraná.

50. Os recursos federais foram repassados em duas parcelas, mediante as ordens bancárias 2004OB901359, de 1/9/2004, no valor de R\$ 225.000,00 (peça 1, p. 174) e 2005OB900493, de 25/4/2005 no valor de R\$ 225.000,00 (peça 1, p. 224). A contrapartida seria de R\$ 50.000,00.

51. O ajuste teve vigência até 18/8/2006, com prazo de prestação de contas até 18/10/2006 (peça 1, p. 280). A ausência de apresentação da prestação de contas culminou com a instauração da Tomada de Contas Especial com a consequente citação dos responsáveis, de forma solidária.

52. Diante da revelia do Sr. José Carlos Pinheiro Becker, CPF 493.265.389-15, e da Agência de Desenvolvimento da Mesorregião do Vale do Ribeira/Guaqueçaba - AMVRG-PR, CNPJ 04.632.000/0001-65, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, §§ 6º e 8º, do Regimento Interno/TCU, e que os responsáveis sejam condenados em débito. Inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade na conduta do Sr. José Carlos Pinheiro Becker, propõe-se também que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

53. O mesmo entendimento deve ser aplicado ao Sr. Décio José Ventura, CPF 051.163.808-66, cujas alegações de defesa não podem ser aceitas. Deve ser responsabilizado solidariamente pelo débito com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, tendo em vista a ausência de boa-fé (parágrafos 41-44).

54. Quanto à Sra. Selma Xavier Pontes, CPF 087.362.768-71, as razões de justificativa apresentadas foram suficientes para afastar sua responsabilidade.

IV - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

55. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:
- a) acolher as razões de justificativas apresentadas pela Sra. Selma Xavier Pontes, CPF 087.362.768-71, excluindo-a da relação processual;
 - b) com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/1992, considerar revéis a Agência de Desenvolvimento da Mesorregião do Vale do Ribeira/Guaraqueçaba - AMVRG-PR, CNPJ 04.632.000/0001-65, e o Sr. José Carlos Pinheiro Becker, CPF 493.265.389-15, então Diretor-Superintendente da entidade;
 - c) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Décio José Ventura, CPF 051.163.808-66;
 - d) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, e §§ 3º e 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e na Súmula TCU 286/2014, que sejam julgadas **irregulares** as contas dos Srs. Décio José Ventura, CPF 051.163.808-66, e José Carlos Pinheiro Becker, CPF 493.265.389-15, na condição de responsáveis pela Agência de Desenvolvimento da Mesorregião do Vale do Ribeira/Guaraqueçaba - AMVRG-PR, e condená-los, em solidariedade, com a Agência de Desenvolvimento da Mesorregião do Vale do Ribeira/Guaraqueçaba - AMVRG-PR, CNPJ 04.632.000/0001-65, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL	DATA DA OCORRÊNCIA
R\$ 225.000,00	1/9/2004
R\$ 225.000,00	25/4/2005

Valor atualizado até 30/5/2018: R\$ 1.790.950,31 (peça 41)

- e) aplicar, individualmente, aos Srs. Décio José Ventura, CPF 051.163.808-66, José Carlos Pinheiro Becker, CPF 493.265.389-15, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a data dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

g) com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º do Regimento Interno, encaminhar cópia da deliberação à Procuradoria da República no Paraná, e comunicar que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar cópia desses documentos sem qualquer custo.

Secex/PR, em 30 de maio de 2018.

Osmar Metzner

AUFC – Matr. 2824-0